



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.077 - MG (2018/0257703-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032
AGRAVADO : TANIA LUCIA PARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FGTS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO FGTS.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou nos quadros da Administração Pública estadual, na condição de servidora pública, efetivada pela Lei Complementar estadual 100/2007.

2. Nos termos da Jurisprudência do STJ, "ao julgar o Tema 191, a Suprema Corte consignou que a contratação sem observância de concurso público geraria o direito de percepção do FGTS. Nesse sentido: RE 596.478, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2012, repercussão geral - mérito DJe-040, divulgado em 28/2/2013, publicado em 1º/3/2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068). Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS (RE 705.140, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/8/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-217, divulgado em 4/11/2014, publicado em 5/11/2014.). O julgado no Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica (RE 765.320 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/9/2016, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-203, divulgado em 22/9/2016, publicado em 23/9/2016.) Ou seja, em qualquer das situações jurídicas descritas, é a nulidade da contratação que faz nascer o direito ao FGTS. E, na espécie, a nulidade da contratação foi reconhecida pelo TJMG, visto que o ente estadual promulgou lei com o intuito de burlar o requisito da prévia aprovação em concurso público, conforme se infere do acórdão. Consoante se observa dos autos (fls. 138-139), a autora foi designada para exercer a função de professora, sendo efetivada nos termos do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 100. A relação objeto da presente demanda é, por conseguinte, tipicamente jurídico-administrativa, decorrente de lei, que foi reconhecida inconstitucional". (AgInt no REsp 1682643/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/4/2018).

3. No mesmo sentido: REsp 1.734.891/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/4/2018; REsp 1.734.228/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 23/4/2018; REsp 1.732.964/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/4/2018; REsp 1.726.518/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8/3/2018;REsp 1.670.624/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/3/2018; REsp 1.712.639/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26/2/2018; REsp 1.633.281/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 4/4/2017.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.077 - MG (2018/0257703-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032
AGRAVADO : TANIA LUCIA PARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Vale mencionar que o Tribunal a quo negou a concessão de FGTS à parte autora ao fundamento de que a relação jurídica firmada entre as partes – Poder Público e contratante – foi administrativo-estatutária, o que afastaria o direito à percepção de FGTS.

Não obstante, a decisão ora agravada, em indubitável reexame de provas, ao invocar os precedentes alusivos à nulidade da contratação, acabou por atestar a nulidade do contrato de trabalho. E, eventual reconhecimento de nulidade dos contratos, no âmbito do STJ, implica em evidente reexame de fatos e provas constante dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

Pelo que, ante a indispensável necessidade de exame da matéria fático probatória dos autos e da lei local, é que o Recurso Especial não deveria, sequer, ter sido conhecido.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.077 - MG (2018/0257703-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, tratou o Recurso Especial interposto pela particular de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que entendeu que o detentor de cargo público efetivo, por força da LC 100/2007, submetido ao regime estatutário, não tem direito à percepção de FGTS pelo período em que ocupou o cargo, haja vista que a verba é devida ao trabalhador submetido, exclusivamente, ao regime celetista.

Na origem, trata-se de Apelação interposta contra decisão que julgou improcedente ação de cobrança promovida pela ora agravada, na qual busca provimento jurisdicional para que o Estado de Minas Gerais seja condenado a depositar todos os valores devidos de FGTS referentes ao período de publicação da Lei Complementar Estadual 100/2007, descontados eventuais montantes prescritos.

Reveste-se de razoabilidade a tese referente ao direito dos servidores estaduais atingidos pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 100/2007 aos depósitos do FGTS.

O STJ, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo STF, firmou compreensão segundo a qual é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

Confira-se:

A Segunda Turma desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo STF, firmou compreensão segundo a qual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da CF/1988.

[...] No caso, conforme o registro do Tribunal local, a autora ‘foi designada para o exercício da função de Professora de Educação Básica, tendo sido posteriormente efetivada nos termos da Lei Complementar n. 100/2007’ (e-STJ, fl. 209), que depois foi declarada inconstitucional.

Nota-se, portanto, hipótese de burla à realização do concurso público, o que justifica a incidência da orientação jurisprudencial exposta acima.

Aplica-se, in casu, o disposto na Súmula 568/STJ: ‘O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema’.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4.º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da trabalhadora.

(REsp 1.635.111/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/2/2017)

Trata-se de recurso manejado por VANIA ESTER SALES COSTA SENA com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 136): ‘AÇÃO DE COBRANÇA - PROFESSOR - EFETIVAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 100/2007 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - CARÁTER ADMINISTRATIVO - VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA (FGTS) - DESCABIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO IN SPECIE. A declaração de inconstitucionalidade da LC 100/07 e o reconhecimento da nulidade da contratação de pessoal sem concurso público, não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista razão pela qual não gera direito à percepção do FGTS por se tratar de parcela vinculada ao regime celetista. O Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 596.478/RR reconheceu o direito ao FGTS a ser arcado pelo ente público; entretanto, naquela oportunidade foi decidida questão eminentemente trabalhista, ou seja, de funcionário contratado irregularmente sob o regime da CLT, o que revela notável distinção do presente caso já que o vínculo ora discutido tem natureza administrativa.’ [...] Em suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 19-A da Lei 8.036/90, sustentando que teria direito aos valores referentes ao FGTS durante o período trabalhado. [...] A irresignação merece prosperar. [...] Com efeito, a jurisprudência até então predominante neste STJ era no sentido de que os contratos temporários fundados no art. 37, IX, da Constituição Federal não obrigam os entes públicos contratantes ao recolhimento do FGTS. Esse também era o posicionamento do STF. Todavia, é certo que os precedentes mais recentes indicam nítida mudança de curso na jurisprudência da Suprema Corte, agora para reconhecer alguns direitos do art. 7.º da Carta Constitucional aos contratados temporariamente, dentre os quais o de ser devido o FGTS aos trabalhadores, nas hipóteses de nulidade dos contratos. A propósito, alguns precedentes da Excelsa Corte: ‘Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados'. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido.' (ARE 867.655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 04/09/2015). [...] Em reforço: 'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7.º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). 2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. 3. Recurso especial a que se nega provimento.' (REsp 1.602.090/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3.ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) [...] Por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o recebimento de valores a título de FGTS durante o período trabalhado. Invertida a sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

(REsp 1.657.656/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 22/3/2017)

No mesmo sentido: REsp 1.734.891/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/4/2018; REsp 1.734.228/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 23/4/2018; REsp 1.732.964/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/4/2018; REsp 1.726.518/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 8/3/2018; REsp 1.670.624/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/3/2018; REsp 1.712.639/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 26/2/2018; REsp 1.633.281/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 4/4/2017.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0257703-0

AgInt no
REsp 1.771.077 /
MG

Números Origem: 0024143079515 10024143079515 10024143079515001 10024143079515002 24143079515
3079515362014 30795153620148130024

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA LUCIA PARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032
AGRAVADO : TANIA LUCIA PARREIRAS DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(S) - MG106377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.